



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723221/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente SAMARCO MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA.

Somente pode ser considerado nulo o Despacho Decisório proferido por autoridade incompetente ou se verificado o cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 59, inciso II, do PAF. O direito à ampla defesa se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade, conforme Súmula do CARF nº 162.

DIREITO CREDITÓRIO. ARGUMENTOS. APRECIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Os argumentos nas fases recursais da análise do direito creditório devem guardar estrita relação com a legislação que rege a matéria. No caso do saldo negativo somente deve ser apreciadas as alegações referente a sua existência ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário no que se refere às alegações referentes ao processo nº 10680722242/2011-61 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723221/2014-13

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-58.246 da 3ª Turma da DRJ/REC. Por bem retratar os fatos contidos nos autos copio o Relatório da citada decisão:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação –DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 6.508.537,97, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2008.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 47/52, a Delegacia da Receita Federal -DRF em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório e, em consequência, não homologou a compensação, ao fundamento de que contra a contribuinte fora lavrado auto de infração por meio do qual se exigiu imposto a pagar no ano-calendário 2008, inexistindo, portanto, saldo negativo a ser compensado.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63/76), alegando, em síntese, (i) que a competência para julgamento é da DRJ/Belo Horizonte, (ii) que o benefício fiscal questionado no auto de infração é direito líquido e certo, (iii) que o CARF cancelou o lançamento, mantendo intacto o saldo negativo e (iv) que o recurso especial impetrado pela PGFN junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais não tem efeito suspensivo, não retirando a certeza e liquidez do crédito. Requereu que ao menos seja sobrestado o feito até o término do julgamento do processo do lançamento.

Tendo em vista que a DRJ/REC negou provimento à manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que apresentou resumidamente as seguintes alegações: i) seria nulo o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, ii) é insubsistente o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo 10680.722242/2011-61.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade:

O recurso voluntário é tempestivo e, parte dele, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento parcial.

A parte não conhecida, bem como suas fundamentações são explicitadas a seguir.

O contribuinte, além dos argumentos quanto ao mérito do saldo negativo vindicado, traz contestações referentes ao lançamento constante nos autos do processo nº 10680.722242/2011-61.

Ocorre que, o citado processo já foi amplamente discutido com todos os direitos recursais estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Assim, toda a matéria referente ao lançamento tributário já foi discutida naqueles autos, não cabendo uma nova apreciação neste, uma vez que não há previsão legal para tanto.

O litígio aqui discutido limitar-se-á à verificação da existência do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, com base na legislação que rege a matéria.

Desta forma, não tomo conhecimento das alegações referentes ao lançamento de crédito tributário discutido nos autos do processo n.º 10680.722242/2011-61.

Da nulidade

A recorrente alega que Despacho Decisório proferido pela DRF/BHE que não reconheceu o direito creditório seria nulo por “ausência de motivação autônoma, na medida em que se baseou unicamente no PTA n.º 10680.722242/2011-61, que, à época dos fatos, carecia de qualquer decisão definitiva”.

Sobre a nulidade de despacho e decisões, estatui o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Não há qualquer contestação com relação à competência da autoridade que preferiu o Despacho Decisório não reconhecendo o crédito pleiteado. Também não há o que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que o contribuinte pode apresentar suas razões, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, conforme o rito do PAF. Isto porque o Despacho Decisório apresentou todas as razões e fundamentos do que foi decidido.

Sobre este assunto e nesta mesma direção, o CARF já se pronunciou por meio da Súmula n.º 162:

Súmula CARF n.º 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.

Desta maneira, o fato de a autoridade fiscal fundamentar sua análise no resultado de um outro processo administrativo que não possuía, a época dos fatos, decisão definitiva, trata-se de questão de mérito que será apreciado mais adiante.

Do mérito

Quanto ao mérito, o único argumento trazido pelo contribuinte foi que a decisão prolatada, por meio de Despacho Decisório, foi fundamentada com base em auto de infração que ainda não teve sua constituição definitiva. Neste caso, a autoridade administrativa que analisou o crédito vindicado verificou que em vez de saldo negativo o contribuinte teria imposto a pagar na época dos fatos. Isto por conta do auto de infração lavrado nos autos do processo nº 10680.722242/2011-61.

Não assiste razão ao contribuinte.

Como já dito, não se pode julgar neste recurso o mérito do citado auto de infração, no entanto, a última decisão administrativa, definitiva ou não, deve ser considerada na verificação da existência do direito creditório vindicado.

Neste sentido, verificando as decisões exaradas no processo que controla o auto de infração de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, é de se concluir que já há decisão administrativa definitiva sobre o crédito tributário lançado.

Como resultado final, ficou confirmado imposto a pagar para o mesmo ano calendário em que a recorrente pleiteia saldo negativo a seu favor. É o que se depreende das decisões administrativas constantes nos autos do processo nº 10680.722242/2011-61 em comparação com o que foi lavrado no auto de infração.

Sendo o crédito tributário, regularmente constituído, enviado para inscrição em dívida ativa, conforme se pode observar no demonstrativo de débito abaixo colacionado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL						
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO						
UNIDADE RFB			PROCESSO NRO:		TRIBUTO:	
06.101.00 - BELO HORIZONTE			10680.722242/2011-61		IRPJ	
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO						
NATUREZA			ORIGEM			
IMPOSTO			IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA			
FORMA DE CONSTITUIÇÃO			TIPO DE NOTIFICAÇÃO			
AUTO DE INFRAÇÃO			PESSOAL		EM	12/04/2011
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL						
Art. 240, inciso I, 261 o parágrafo único, 200, 300, 362 o 363, do RIR/00.						
Art. 542 do RIR/99.						
Art. 3º da Lei nº 9.249/95.						
Art. 250, inciso I, do RIR/99.						
RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA MULTA MORA
2917	01-2007	31/03/2008	01/04/2008	01/04/2008	69.344.780,09	
2917	01-2008	31/03/2009	01/04/2009	01/04/2009	92.152.142,65	

Destaca-se, também que, todas antecipações e deduções foram utilizados pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto de infração, conforme constatado peça autoridade que analisou o crédito.

Este lançamento tributário trouxe a esta intervenção a seguinte conclusão, inevitável à decisão do direito ao crédito ora pleiteado, a saber:

1- Que o Serviço de Fiscalização desta Delegacia, na apuração da matéria tributável constante do Auto de Infração de IRPJ, processo administrativo nr. 10680722242/2011-61, considerou todos os pagamentos e deduções permitidas pela legislação para redução da matéria tributada, quais sejam: pagamentos mensais de estimativas, IRRF e deduções de incentivos fiscais;

2- Que, ao refazer a apuração dos resultados da empresa quanto ao IRPJ, o valor do saldo negativo anteriormente apurado foi absorvido na composição da nova base de cálculo. Como ainda restou matéria sujeita a lançamento de ofício, ficou afastada a hipótese da existência de qualquer valor a título de saldo negativo do IRPJ, para o ano-calendário de 2008.

Tais afirmações não mereceram reparos por parte do contribuinte por ocasião da apresentação tanto da sua manifestação de inconformidade, como de seu recurso voluntário.

Conclusão

Sendo assim, voto por não conhecer do recurso voluntário no que se refere às alegações referente ao processo nº 10680722242/2011-61 e, na parte conhecida, não dar provimento ao recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda